



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 637825/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT, ALADIO ZANCHET, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO (FALECIDO(A) EM 2012), AUGUSTO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, ERONI DE JESUS, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO BRASILEIRO SOCIO ECONOMICO EM PROL DA CIDADANIA - PINHAIS, MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ORGANIZAÇÃO FAMÍLIA LEGAL DE CURITIBA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, WALDIR RECHZIEGEL (FALECIDO(A) EM 2017)
ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONYO LEAL JUNIOR, CARLA ELIZA DOS SANTOS, JOAO CARLOS SCHNITZER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 536/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Município de Santa Helena. Exercício de 2007. Encerramento sem análise do mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e entidades não governamentais (Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós-graduação do Campus de cascavel; Fundação Universitária do Campus de Marechal Candido Rondon; Instituto Brasileiro Socioeconômico em Prol da Cidadania; Organização Família Legal de Curitiba e Universidade Estadual do Oeste do Paraná) durante o exercício financeiro de 2007, em cumprimento aos Ofícios 01/2007-DCM, 06/08-OVG-DG e 13/2008-DAT.

O feito foi examinado inicialmente pelas Instruções 7502/08 (peça 8), 495/09 (peça 20), 1996/09 (peça 33), 4710/09 (peça 46), 1664/10 (peça 52), 1136/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 91), 3375/13 (peça 96), 515/15 (peça 176), 1594/16 (peça 272), 2109/23 (peça 281)

Após analisar o contraditório, a unidade técnica exarou a Instrução 1594/16 (peça 272), manifestando-se pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo, além da aplicação de multas administrativas aos responsáveis, o recolhimento parcial dos recursos repassados à Fundação Universitária do Campus de Marechal Cândido Rondon (R\$ 70.450,55), decorrentes de pagamento de taxas de administração à UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná e à FUNDECAMP; dos recursos repassados ao Instituto Brasileiro Sócio Econômico em Prol da Cidadania (R\$ 154.650,06), em razão da não apresentação do plano de trabalho, termo de cumprimento dos objetivos, relatórios de execução e extratos bancários e dos documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99; dos recursos repassados à Organização Família Legal de Curitiba (R\$ 141.534,54), em razão da não apresentação do plano de trabalho, termo de cumprimento dos objetivos, relatórios de execução e extratos bancários e dos documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99 e o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados à Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós Graduação do Campus de Cascavel (R\$ 882,18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 11031/16 (peça 273) acompanhou o opinativo técnico.

Por meio do Despacho 2161/16-GCDA (peça 276), os autos foram novamente encaminhados à COFIT para análise dos documentos juntados na peça 275.

O processo foi redistribuído para minha Relatoria em 19/06/2017, conforme termo de redistribuição nº 6234/17 - DP (peça 278), tendo vindo concluso ao meu Gabinete após a emissão da Instrução nº 2109/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 281) e do Parecer 457/23-4PC (peça 282).

A referida Coordenadoria, após análise de todo o processado, emitiu instrução opinando pelo arquivamento considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente ou pelo sobrestamento, considerando a proximidade do julgamento da revisão do Prejulgado nº 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 4ª Procuradoria, por seu turno, opinou que se determine i) o envio dos autos à Corregedoria-Geral, a fim de que seja instaurado processo administrativo disciplinar visando apurar as responsabilidades funcionais pelo descumprimento de determinação emanada pelo Relator e ii) o retorno dos autos à unidade técnica, de modo que proceda o devido exame de mérito, notadamente uma vez que se verifica, pelo menos preliminarmente, a existência de justificativas e documentos capazes de modificar a Instrução 1594/16-COFIT.

Por meio do Despacho 837/23 (peça 283), deixei de acolher a preliminar de prescrição intercorrente, tendo por base o disposto no Prejulgado 26 desta Corte e no art. 52 da Lei Complementar nº 113/05 (peça 282).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu então sua manifestação final (Instrução 5271/23, peça 285), opinando pelo afastamento das irregularidades referentes aos valores repassados à UNIOESTE e à FUNDECAMP, tidos como cobrança de taxa de administração.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, sem julgamento de mérito, à luz das recentes decisões dessa Corte que determinaram o trancamento de contas em processos semelhantes, ou, caso se entenda de forma diversa, opinou pela regularidade, nos termos da instrução técnica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do exame de repasses realizados no ano de 2007 a diversas entidades.

Inicialmente, entendo oportuno lembrar que, na forma Prejulgado nº 26, que consolidou o entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito desta Corte, foi estabelecido que a prescrição intercorrente incide apenas na fase de execução, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil, aplicadas subsidiariamente aos processos deste Tribunal, na forma do art. 52 da Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, mantenho o afastamento da preliminar de prescrição suscitada pela unidade técnica na instrução anterior à conclusiva, pois contrária ao Prejulgado firmado por este Tribunal.

Por outro lado, o longo tempo de tramitação do presente processo terminou por inviabilizar o exame do mérito.

Embora a prestação de contas trate dos repasses efetuados exclusivamente em 2007, observa-se que alguns contratos foram formalizados em 2005.

Conforme apontou a unidade técnica, em sua última instrução, *nessa época, a Resolução TCE/PR 03/06, que trouxe a vedação ao pagamento de taxa de administração, sequer tinha sido publicada. Portanto, a aplicação retroativa dessa vedação da Resolução TCE/PR 03/06 a essas relações jurídicas consolidadas em 2005 afronta a Segurança Jurídica, o Ato Jurídico Perfeito e a vedação à aplicação retroativa de nova Orientação Geral a situações plenamente constituídas, mais recentemente incluída na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.*

Nota-se também que à medida em que o processo passava por novas instruções, novas irregularidades foram sendo apontadas, exigindo-se a apresentação de documentos emitidos já há muitos anos, dificultando a defesa.

Por fim, o tempo excessivo entre a emissão do Despacho 2161/16-GCDA (peça 276), que determinou análise dos documentos juntados na peça 275 e da Instrução 2109/23-CGM também termina por prejudicar a defesa e a análise do mérito.

Desse modo, entendo que o processo deverá ser extinto, sem análise do mérito, nos termos do art. 20 §1º¹, da Lei Complementar nº 113/2205.

3. DO VOTO

¹ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela extinção do processo, sem análise do mérito.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno² e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

- I- Determinar a extinção do processo, sem análise do mérito; e
- II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno³ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

² Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)